

A MATRIZ CURRICULAR DO DIREITO E A AUSÊNCIA DA DISCIPLINA “DIREITO COMPARADO”

Antônio Rodrigues Miguel¹

INTRODUÇÃO

As diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, são fixadas pela Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que devem ser observadas por todas as Instituições de Educação Superior do país.

Essas diretrizes têm o condão de nortear os cursos jurídicos, fornecendo conceitos básicos para que se construa um projeto pedagógico autônomo e criativo, que possa suprir o mercado de trabalho e os anseios da sociedade em geral, formando indivíduos capacitados para o exercício técnico e profissional do Direito.

Contudo, os cursos jurídicos estão cada vez mais centrados em fornecer ao aluno a maior carga informativa possível, o que acaba por não capacitar o operador do Direito, porquanto não prima pelo desenvolvimento do raciocínio jurídico, bem como impossibilita a apreciação das fontes do Direito, que estão em constante transformação. Assim, se mostra razoável a transformação do ensino jurídico tradicional, lecionado nas faculdades de Direito do nosso país.

Nesse diapasão, um ponto relevante dentro do curso de Direito é a formação de sua grade curricular, a qual se mostra insuficiente, ante o dinamismo presente nas sociedades atuais.

O artigo 5º, II, da Resolução citada, estabelece como matérias de formação profissional do curso de Direito, as disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.

Ocorre que, o mundo como um todo está interligado pelas relações econômicas, sociais e políticas existentes entre os seus povos, não sendo possível admitir o isolamento

¹ **Antônio Rodrigues Miguel**, é Advogado, Sócio do escritório Levergger e Miguel Advogados, formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Pós-graduando em Direito Administrativo e Constitucional pela mesma instituição, Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e membro da Comissão de Direito Digital e Informática da OAB/GO.

entre indivíduos de outros Estados ou mesmo de outros países. Isso porque, essas relações internacionais ganharam força com a evolução tecnológica da humanidade, ultrapassando cada vez mais a barreira dos Estados, o que implica no conhecimento do direito estrangeiro.

Nessa seara se desvenda a importância do Direito Comparado para os cursos jurídicos em nosso país, não obstante a falta expressa deste na Resolução nº 9, CNE/CES, fato central da exposição do presente trabalho.

Assim, se pretende demonstrar a importância da disciplina do Direito Comparado para o operador do direito, bem como para toda a sociedade que hoje se mostra cada vez mais interdependente.

A HISTÓRIA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Os primeiros cursos jurídicos do país foram: o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de São Paulo (1828) e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda (1828).

Em seguida, em 1843 veio o IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros, que tinha o objetivo de facilitar a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, que só veio surgir em 1930, por meio do Decreto nº 19.408, assinado pelo Chefe de Governo Provisório, Getúlio Vargas.

Vale salientar, que em 1915 adveio a Lei Maximiliano, que redefiniu a carreira docente, criando os professores catedráticos, não obstante referida legislação não prever qualquer especificação acerca da formação destes docentes, haja vista que os olhares jurídicos se voltavam para a redação do Código Civil Brasileiro de 1916, obra de Clóvis Beviláqua, professor da Escola de Recife.

Em 1931, ocorreu a Reforma Francisco Campos, que nada alterou nas metodologias de ensino dos cursos jurídicos, mesmo sobre forte influência americana, que previa novas pedagogias liberais, como da Escola Nova.

Desta maneira, em 1980, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, criou a “Comissão de Ciência e Ensino Jurídico”, buscando criticar o ensino jurídico no país, chegando a elaborar um relatório com a péssima qualidade dos alunos, derivada da formação deficiente dos professores dos cursos jurídicos.

Nessa seara, adveio a portaria nº 1886/94, bem com a Lei 9.394/95 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e, ainda, a Resolução nº 9, de 29.09.2004, que criaram novas exigências para a grade curricular, adequando diversas práticas para o treinamento de atividades profissionais.

O DIREITO COMPARADO NA EUROPA

A comparação dos direitos se mostra tão antiga quanto a própria ciência jurídica. O Tratado que Aristóteles escreveu a respeito da Política, foi concebido após a comparação que o Autor fez das 153 constituições que regeu os gregos e os bárbaros. No século XVI, na Inglaterra, se comparou os méritos canônicos e da *common law*. Na França, a comparação dos costumes embasa, até hoje, aqueles que defendem um direito consuetudinário, assim como na Alemanha um *Deutsches Privatrecht*. Até mesmo Montesquieu, se utilizou da comparação para fixar os princípios de um bom sistema de governo.

Contudo, apesar da importância e da necessidade de estudos sistematizados e comparados de diversas matérias em consonância, o direito comparado como ciência é recente em todo o mundo. Nesse sentido se fala abarcando desde a expressão “direito comparado” como nome, até os métodos e os objetivos aplicados por esta ciência.

Isso porque, sempre o Direito foi estudado como fonte de um direito justo, sob a ótica de Deus, da natureza e/ou da razão humana, dissociado do direito positivo. Os estudiosos do direito não tinham por relevante a análise dos costumes, pois eram ligadas apenas à jurisprudência e a prática profissional, bem como não se interessavam pelas ordenanças dos príncipes, que eram ligadas aos governos dos países. As universidades buscavam o ensino por meio de um direito tido como verdadeiro, ante a diversidade que os costumes e as ordenanças poderiam causar, acreditando que assim se poderia promover ao aluno a solução de justiça em qualquer país. O direito romano e o direito canônico eram considerados como o direito comum do mundo civilizado, que tinha forte apego religioso, conforme o contexto cultural da época.

Desta maneira, foi no século XIX, com advento de codificações nacionais e conseqüentemente com a decadência do direito de valor universal, que surgiu a necessidade de se comparar às diversas leis que as nações da Europa passaram a adotar, sendo o desenvolvimento do direito comparado, nítida reação contrária à nacionalização do direito existente naquele século.

Com o início do estudo da ciência do direito comparado, os aplicadores do direito levantaram diversas dúvidas, a saber, os métodos utilizados, a natureza e o objeto desta ciência, aplicações e interesses, entre outras. Vale salientar, que a mais marcante destas discussões foi a respeito do enquadramento do direito comparado como um ramo autônomo da ciência do direito ou, como simples método comparativo aplicado à ciência jurídica. Aqueles que se interessavam pelo direito comparado tentavam mostrar sua distinção entre os

métodos comparativos do direito, da teoria geral do direito e da sociologia jurídica, bem como demonstrar em quais ramos do direito seria possível aplicar a ciência jurídica comparativa, demonstrando quais direitos admitiam a comparação, sendo útil ou oportuno usá-la. Foi nesse contexto, que surgiram as primeiras obras de direito comparado nos diversos países do mundo, bem como foi em 1900, o primeiro Congresso Internacional do Direito Comparado, realizado em Paris.

Para o Autor René David, essas discussões são naturais para uma ciência recém-apresentada, conforme passagem de seu livro, *in verbis*:

É natural que estes problemas tenham sido colocados em primeiro plano logo que se impôs aos juristas o direito comparado; era inevitável que se interrogassem então sobre quem era este recém-chegado, como deveriam ser orientados os novos ensinamentos a serem dados, em que direções deveriam ser encaminhadas as investigações que iriam ser feitas ao abrigo desta expressão. Estas discussões perderam grandemente a sua validade e já não é ocasião própria para nos demorarmos demasiado com isso, agora que o direito comparado ganhou sólidas raízes.²

O fato é que, hoje a aplicação da ciência do direito comparado ganha cada vez mais adeptos, sendo papel de seus seguidores buscar o convencimento daqueles que ainda relutam para sua aplicação, mostrando de forma cabal suas vantagens, bem como aprimorar àqueles que vêm nesta ciência a importância devida, porquanto se trata de estudar as relações jurídicas sob a ótica dos direitos estrangeiros.

Nessa esteira de raciocínio, o Autor citado demonstra a importância do direito comparado sob a ótica de três planos, *in verbis*:

As vantagens que o direito comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional.³

Portanto, o direito comparado sob o plano histórico e filosófico é utilizado por meio da observação de tribos primitivas, para que com isso se consiga entender a origem de determinadas noções jurídicas, assim como “aprofundar o sentido de certas instituições ou regras do direito da Antiguidade”⁴. Foi por meio do direito comparado, que os direitos germânicos e romanos, passaram a ser melhor compreendidos.

² DAVID, René, 1960 – Os grandes sistemas do direito contemporâneo : tradução Hermínio A. Carvalho. – 4ª ed. – São Paulo : Martins Fontes, 2002. – (Coleção justiça e direito), p. 4.

³ *Idem, ibidem.*

⁴ *Idem, ibidem*, p. 5.

Além disso, o direito comparado é capaz de melhorar nossa compreensão a respeito do direito nacional. O legislador, por exemplo, sempre se utiliza desta ciência para aperfeiçoar sua atuação legislativa. Na França, em 1869, foi criada a Sociedade de Legislação Comparada, que realizava estudos dos códigos legais de diversos países, com o objetivo de fornecer sugestões ao legislador se embasando nas variantes encontradas no direito estrangeiro. O Autor citado alhures, ainda traz os seguintes exemplos, a saber, “o cheque inglês, a suspensão belga na execução das penas, a sociedade de responsabilidade limitada alemã, o regime sueco de participação nos lucros são apenas alguns exemplos bem conhecidos, de instituições estrangeiras que serviram de modelo para a França”⁵.

Sendo assim, o direito comparado possui basicamente duas funções primordiais, uma no campo mais teórico, que é dar fundamentos mais densos sobre a utilização do direito, por meio da análise das atitudes semelhantes de todas as nações; e outra mais prática, que é a possibilidade de regulamentação das relações internacionais, porquanto se mostra razoável a compreensão dos direitos estrangeiros, saindo do mundo do direito nacional de cada jurista.

A DISCIPLINA DE DIREITO COMPARADO NO BRASIL

No Brasil, desde 1827, existia uma disciplina nos cursos jurídicos de Recife e São Paulo, denominada de “direito das nações civilizadas”. Ademais, na Faculdade de Recife, em 1891, já havia uma cadeira de Legislação Comparada, sob a batuta do professor Clóvis Beviláqua.

Entretanto, até pouco tempo atrás se compreendia o direito comparado como a análise estudiosa do direito estrangeiro, existindo poucos trabalhos de fato, que estudassem a ciência comparativa a partir de um ponto fixo, permeado por variáveis previamente escolhidas. O que se tinha e se tem até hoje, são diversos trabalhos de comparação de dispositivos legais nacionais e do estrangeiro, sem um foco juscomparativo por inteiro, existindo menções, quando muito, ocasionais a algumas diferenças.

De fato, se percebe nas universidades brasileiras, que a matéria de direito comparado é oferecida como método de análise do direito estrangeiro, ficando apenas para o final dos cursos de doutorado e mestrado, onde se tem referida ciência quase que exclusivamente, as atividades ligadas a natureza propriamente comparativa. Assim, se tem em suma, o fato de se analisar os dispositivos legais estrangeiros em todas as vertentes do direito.

⁵ *Idem, Ibidem*, p. 7.

A melhor faculdade do país, a Universidade de São Paulo – USP, possui em seu quadro de disciplinas do curso de doutorado, matérias como direito tributário comparado, direito administrativo comparado e direito constitucional comparado, entre outras.

Já a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, iniciou os estudos desta ciência nos anos 80, com o Professor Clóvis Couto e Silva, um dos organizadores das Jornadas Latino-Americanas de Direito Comparado. Mas foi apenas em 1987, que o professor conseguiu introduzir no mestrado da instituição, a cadeira de direito comparado, com foco no direito privado, que veio ser acrescida na graduação no ano de 2000, quando já havia falecido. A Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), também adota o enfoque comparativo no ensino da Introdução à Ciência do Direito, bem como existem faculdades particulares que possuem a cadeira de direito comparado nos cursos de graduação. Na Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, também existe a cadeira de Direito Constitucional Comparado.

Outrossim, talvez uma das mais expressivas faculdades de direito comparado do país, a Universidade de Minas Gerais, teve como maestro desta disciplina o Professor Caio Mario da Silva Pereira, um dos primeiros no Brasil, a utilizar os métodos comparativos em suas aulas, bem como em suas obras literárias. É também na UFMG, que se tem a edição da Revista de Direito Comparado, criada pelo Professor José Alfredo de Oliveira Baracho.

Na Universidade Federal do Rio de Janeiro, o estudo do direito comparado veio atrelado ao Curso de Direito Civil, Romano e Comparado, criado pelo Professor Francisco Amaral, que também instituiu o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a disciplina de direito comparado só veio ser introduzida com a abertura do doutorado, por meio das matérias de “Seminários de Direito Comparado, Sistemas Jurídicos-Políticos Comparado”.

Na Universidade de Brasília – UNB, existe o Instituto de Relação Internacionais, que oferece a disciplina denominada de Sistemas de Direito Contemporâneos, já em sua graduação. É na UNB que se tem o Centro de Estudos de Direito Romano e Sistemas Jurídicos, bem como o periódico “Notícia do Direito Brasileiro”.

Da mesma forma, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, tem a disciplina do direito comparado, ministrada na graduação desde 1976, como matéria eletiva do curso de direito. Tanto no mestrado quanto no doutorado da instituição, existe a matéria de direito constitucional comparado desde 1982, onde se estuda, além da comparação dos modelos constitucionais estrangeiros, o estudo de casos de recepções de direito, também chamadas de circulação de modelos jurídicos.

Na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, a disciplina de Direito Constitucional Comparado é ministrada desde 1990, em nível de mestrado, pelo Professor Ivo Dantas, forte doutrinador dentro do direito comparado, inclusive organizou no ano de 2000, o primeiro Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Comparado, nascendo daí também, o Instituto Pernambucano de Direito Comparado.

Conforme se nota pela exposição alhures, o direito comparado sob a ótica dos grandes sistemas jurídicos do direito contemporâneo, em nível de graduação, ainda é raro em nosso país. Apenas a PUC-Rio, desde 1976, e a UnB, possuem a disciplina do direito comparado em sua matriz curricular, com esse foco amplo.

É nesse sentido, que a Professora Ana Lucia de Lyra Tavares, expõe a respeito da deficiência dos cursos jurídicos brasileiros, *in verbis*:

De nossa parte, consideramos que seria desejável que os cursos de direito comparado sob esta acepção ampla fossem mais freqüentemente implementados no Brasil. O ensino por ramo do direito é extremamente importante, mas é o direito comparado em geral que melhor permite de alcançarem-se os objetivos de aprofundamento dos conhecimentos dos sistemas jurídicos estrangeiros, de aprimoramento do direito nacional e de aproximação dos povos pelo respeito de suas identidades culturais.⁶

Desta maneira é por meio da evolução das sociedades, bem como pelo aumento do tráfego internacional de pessoas, que de uma forma cultural, ou ainda, pela troca de domicílio internacional por diversas razões, que se aumenta a importância da busca pela comparação de direitos, como fase preliminar para solução dos conflitos surgidos nesta nova sociedade.

É, portanto, nesse quadro que, mesmo sem o oferecimento do direito comparado como disciplina nos cursos jurídicos de graduação do nosso país, ocorre um crescimento da produção de estudos comparativos com enfoque amplo, tanto na seara de congressos, como em dissertações e teses de pós-graduações.

A RESOLUÇÃO CNE-MEC N. 09, DE 29.09.2004

A Resolução nº 09 de 2004, dita as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito. Referida ordem, não traz vedação à adoção pelas universidades da obrigatoriedade da disciplina de direito comparado na matriz curricular dos cursos de direito,

⁶ TAVARES, Ana Lucia de Lyra, O ensino do direito comparado no Brasil contemporâneo, Revista Direito, Estado e Sociedade – v. 9 – n. 29 – p. 69 a 86 – jul/dez 2006 – acesso em 12/09/2012 – http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Lyra_n29.pdf

muito pelo contrário, traz em seu artigo 5º, II⁷, um rol compulsório, mas mínimo, das matérias que deveram conter no plano pedagógico do curso, dando fortes indícios para o direito comparado integrar qualquer cronograma de aula das faculdades.

Inicialmente, no artigo 1º, §1º, vale frisar a redação do inciso I, *in verbis*:

Art. 1º § 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

Nesse contexto, tem-se que o curso de direito deve possuir em seu projeto pedagógico, a possibilidade do aluno contextualizar as matérias ali ensinadas, comparando-as com a política, as instituições, a geografia e a sociedade de outros países. Isso se torna mais aperfeiçoado através da aplicação do direito comparado, conforme exposto neste trabalho nos tópicos pretéritos.

Em seguida, traz a Resolução nº 9, em seu artigo 3º, a necessidade do curso de Direito formar o graduando com sólida ênfase humanística e axiológica, *in verbis*:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Destarte, conforme já explanado alhures, o direito comparado permite ao seu aplicador maior capacidade de respeito, em todas as esferas, dos estrangeiros. Isso se dá, uma vez que se passa a conhecer as culturas e direitos estrangeiros, por meio do método comparativo amplo, aqui tratado como juscomparativo, ou seja, retira-se o foco do direito nacional e o coloca na mesma linha horizontal dos demais sistemas jurídicos contemporâneos.

No artigo 4º da estudada Resolução, o legislador enfoca, no inciso II, a necessidade dos cursos jurídicos, capacitarem, no mínimo, o estudante a conseguir interpretar e aplicar o

⁷ Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

Direito. Essa interpretação é feita pelo direito comparado por meio de seus métodos comparativos, a saber, diacrônico, sincrônico e diárquico. Assim, trata-se de consonância trivial à aplicação do direito comparado, pois a comparação com outros sistemas do direito contemporâneo aperfeiçoa a capacidade de interpretação do aluno, uma vez que abre seus horizontes comparativos, acrescentando paradigmas que nunca poderiam ser alcançados por meio apenas do estudo do direito nacional.

O inciso III, do mesmo artigo, traz o que é o cerne básico da ciência comparativa, a saber, a necessidade de buscar novas fontes do Direito. Nesse contexto, a Resolução nº 9, traz o que seria o direito comparado simplificado, ou seja, a comparação entre as fontes materiais e formais do direito de diversas partes do mundo.

Apesar destes dispositivos trazidos pela Resolução nº 9, induzirem fortemente os gestores dos cursos jurídicos a buscarem na graduação a introdução do direito comparado nas matrizes curriculares como disciplina obrigatória, é no inciso II, do artigo 5º, que se tem o perfeito encaixe do conceito de direito comparado nas diretrizes do Ministério da Educação. Senão vejamos:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as **peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais**, dando-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual;

Portanto, verifica-se que as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação, não obstante não trazer de forma expressa o nome “Direito Comparado”, expõe, inclusive, o conceito da ciência comparativa no citado artigo, o que culmina em nítida importância da inserção da disciplina na grade curricular dos cursos de graduação de direito no Brasil, seguindo uma tendência dos cursos de Doutorado e Mestrado de todo o mundo.

CONCLUSÃO

Pelo aqui exposto, percebe-se que o direito comparado não é a mera aplicação do método comparativo. Trata-se de verdadeira ciência autônoma de suporte a quase todos os ramos do direito, na busca por análises jurídicas mais abrangentes que possam solucionar os

conflitos das novas sociedades. É por meio do estudo da ciência do direito comparado que se consegue dados que nunca se alcançariam apenas com a observância do direito nacional, aperfeiçoando assim as relações jurídicas.

No Brasil, em regra, são os trabalhos doutrinários que embasam a aplicação do direito comparado, seja no âmbito legislativo, seja no judiciário, não obstante seu caráter restritivo à comparação do direito estrangeiro. É cada vez mais frequente, a citação de casos estrangeiros pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal em seus votos, buscando demonstrar o sucesso ou a derrota, de aplicações jurídicas feitas em países com similitude de aspectos políticos, sociais e econômicos com o Brasil.

No âmbito da advocacia, se nota o surgimento de diversas bancas estrangeiras, que buscam em nosso país a possibilidade de fomentar seus lucros, o que abre mais uma vez a necessidade do estudante de direito em conhecer o direito comparado.

Seja ele pelo destaque no mercado de trabalho, ou pela pesquisa com cunha social, o fato é que não existe mais um mundo cheio de divisas, onde o indivíduo não conseguia alcançar as demasiadas distâncias geográficas. Hoje com o avanço tecnológico e o dinamismo das relações sociais, compreender a evolução e os grandes sistemas do direito contemporâneo é fator crucial para a sobrevivência do operador do direito, mostrando a importância da introdução expressa e compulsória da disciplina do Direito Comparado na matriz curricular de todos os cursos jurídicos do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antecedente – História dos cursos jurídicos – Autor desconhecido – Acesso em 12/09/2012.

Disponível em: http://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm#cursos_juridicos

DAVID, René, 1960 – Os grandes sistemas do direito contemporâneo : tradução Hermínio A. Carvalho. – 4º ed. – São Paulo : Martins Fontes, 2002. – (Coleção justiça e direito)

ELSO NETO, João. Ensino jurídico no Brasil: algumas considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3364>>. Acesso em: 12 set. 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes, Notas introdutórias ao direito comparado – acesso em 12/09/2012. Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/artigos/direitoComparado.htm>

TAVARES, Ana Lucia de Lyra, O ensino do direito comparado no Brasil contemporâneo, Revista Direito, Estado e Sociedade – v. 9 – n. 29 – p. 69 a 86 – jul/dez 2006 – acesso em 12/09/2012. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Lyra_n29.pdf